

A. I. N° - 278003.0002/07-2
AUTUADO - TIM NORDESTE S/A
AUTUANTES - LAUDELINO BISPO COSTA FILHO e ROQUELINA DE JESUS E SANDRA MARIA
SILVA NOYA
ORIGEM - IFEP SERVIÇOS
INTERNET - 13.03.2008

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0028-02/08

EMENTA: ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO RELATIVO AO SERVIÇO ESCRITURADO SOB A RUBRICA “FACILIDADES”. O ICMS não incide sobre comunicação, mas sobre prestações de serviços de comunicação. Os serviços cobrados no lançamento de ofício são considerados como serviços de comunicação postos à disposição dos usuários e independentemente do nome ou código que lhe sejam dados, existe uma mensagem, sua transmissão e sua recepção, constituindo-se em uma efetiva prestação onerosa do serviço de telecomunicação, e, portanto, onerados pelo ICMS, vez que se encontra no seu âmbito de incidência. Não compete aos órgãos julgadores administrativos a argüição de inconstitucionalidade. Não acolhida a argüição de nulidade. Rejeitado o pedido de Perícia. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/06/2007, exige ICMS no valor de R\$1.427.320,16, com multa de 60%, relativo a recolhimento a menos do ICMS sobre a prestação de serviços de comunicação. Consta ainda da acusação que decorre das diferenças apuradas entre os valores no demonstrativo de faturamento e nos escriturados no livro Razão e por ter considerado a prestação de serviço de comunicação de Short Message Service (SMS) como não tributada pelo ICMS, referente ao exercício de 2003, demonstrado nos anexos 01 e 02.

O autuado impugnou o lançamento tributário, folhas 76 a 106, alegando como preliminar a existência de erro formal na indicação do serviço que não teria sido submetido à tributação pela impugnante, ferindo os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, uma vez que no Auto de Infração há expressa referência no sentido de que a impugnante teria deixando de oferecer à tributação do ICMS as receitas decorrentes do serviço SMS, contudo, quando são consideradas as planilhas das receitas que a impugnante teria deixado de oferecer à tributação estadual, relacionadas no anexo I do Auto de Infração, não encontra o serviço SMS, mas sim outros serviços de valor adicionado (chamada VC1, VC2, VC3, Adicional por chamada, ligações recebidas, VC2 partners e Roaming Partners), evidenciando a existência de erro formal.

Frisa que apenas os serviços cujas receitas estão relacionadas no Anexo I do Auto de Infração dizem respeito ao envio de mensagens entre usuários do serviço de telefonia. Argumenta que, se as receitas descritas no anexo I do Auto de Infração não dizem respeito aos serviços SMS, que deu origem a autuação, evidente o lançamento destas receitas como não-tributadas em decorrência de erro de procedimento da Impugnante constitui erro na lavratura do Auto de Infração, que não o atinge como um todo, mas todas as receitas descritas no Anexo I.

Destaca que o artigo 39, inciso III, do Decreto Estadual nº 7.629/99, determina que o Auto de Infração deve conter a descrição dos fatos considerados infração de obrigação tributárias principal e acessória, de forma clara, precisa e sucinta. Sustenta que, se os serviços cujas receitas foram arroladas no Anexo I do Auto de Infração não estão descritas no corpo do referido auto, porque não são receitas de SMS, é sinal de que não houve a indicação clara, precisa e sucinta dos fatos que se pretendia tributar, ou ao menos eles deveriam ter sido denominados, citando doutrinadores para embasar sua alegação.

Destaca que o CONSEF já sumulou esse assunto, transcrevendo a Sumula CONSEF nº 01, assim como, o Acórdão CJF nº 1060/99, para fundamentar sua argüição de nulidade, por ausência de indicação dos serviços Chamada VC1, VC2, VC3, adicional por chamada, Ligações recebidas, VC2 partners, ou ainda por ausência de descrição destes serviços no corpo do Auto de Infração, que não se confundem com o serviço SMS.

No mérito, diz que a discussão deve ser separada em dois pontos, atentando para as receitas que foram descritas pela fiscalização nos anexos I e II, tendo em vista que se trata de diferentes serviços.

Em relação aos valores indicados no Anexo I do Auto de Infração, aduz que não se trata de divergência entre o valor do faturamento constante no livro Razão e aqueles apontados no demonstrativo de faturamento, mas sim de um aparente recolhimento a menor do ICMS em decorrência de uma compensação., uma vez que se trata de um único estabelecimento que, ao final de cada competência, recolhe uma única guia de recolhimento do ICMS, independentemente da origem da receita, considerando a totalidade dos serviços prestados, após verificar o saldo decorrente do lançamento de créditos e débitos de ICMS. Nesta apuração de débito e créditos, normal que eventual crédito de um serviço seja utilizado para compensar um débito de outro serviço, afinal o recolhimento de ICMS é único.

Frisa que a fiscalização não considerou os recolhimentos a maior par os serviços de habilitação e assinatura, que tiveram nas competências de fevereiro, março, abril, junho e setembro de 2003, conforme planilha ora juntada (doc. 03), valores que podem ser conferidos no livro Razão (doc. 04). Se considerar somente os recolhimentos de ICMS a maior para as competências indicadas no anexo I, o suposto crédito fiscal cairia de R\$1.032.613,15 para R\$352.204,32.

Relativamente aos valores indicados no Anexo II do Auto de Infração, assevera que são serviços de valor adicionado, sobre os quase não incidem o ICMS, tanto que efetuou o pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS, transcrevendo tecnicamente os serviços autuados, quais sejam:

1. E-M@axi Message Pós-Pago – serviço de mensagem de texto para cliente pós-pago.
2. E-M@axi New Pós Pago - serviço de mensagem de texto para cliente pós-pago.
3. E-M@axi message Personal Pós Pago - serviço de mensagem de texto para cliente pós-pago.
4. Serviço mensagem Blah – serviço de chat via mensagens de texto;
5. Sons & ícones básica: serviço de personalização de toques de chamada (sons) e do visor do aparelho (ícones);
6. Sons & ícones special: serviço de personalização de toques de chamada (sons) e do visor do aparelho (ícones);
7. Serviço Voting – serviço de interatividade via mensagens de texto para votações.

Salienta que esses serviços não se confundem com prestação de serviço de comunicação, esta sim atividade tributável pelo ICMS, nos termos do artigo 155, inciso II, da Constituição Federal e no artigo 2º da Lei Complementar nº 87/96 e o artigo 60 da Lei geral de Telecomunicação. Por esta razão, os serviços relacionados no Anexo II do Auto de Infração não podem ser

considerados fatos geradores do ICMS, tanto que a impugnante adotava este entendimento que efetuava o recolhimento do ISSQN sobre estas atividades, como pode ser verificado nos comprovantes de recolhimento que acosta.

Em relação a multa aplicada de 60%, entende que tem caráter confiscatório violando princípio constitucional, destacando que a impugnante não deixou de escriturar as operações, mas somente escrutou-as como não tributadas, em razão da compensação de créditos de ICMS anteriormente demonstrada.

Ao final, requer:

- 1- Seja cancelado o Auto de Infração no que diz respeito aos serviços relacionados no Anexo I, em razão da ausência de clara descrição dos fatos que serão geradores do ICMS;
- 2- Caso seja superada a preliminar, seja provida a impugnação para reduzir o débito do Anexo I do Auto de Infração para R\$352.204,32;
- 3- Seja cancelado o débito descrito no anexo II do auto de Infração, em razão dos serviços ali descritos não serem fato gerador do ICMS, por terem natureza jurídica de Serviços de Valor Adicionado, bem como em razão do pagamento do ISSQN sobre as referidas receitas;
- 4- Seja afastada a aplicação de multa de 60%, em razão de seu nítido caráter confiscatório, violando o artigo 150, inciso IV, da constituição Federal.
- 5- Protesta por todos os meios de prova, especialmente pela produção de prova pericial para demonstrar a existência de créditos de ICMS decorrente do pagamento a maior do referido imposto sobre os serviços de habilitação e assinatura durante o exercício de 2003.

Os autuantes ao prestarem a informação fiscal, fls. 125 a 140 dos autos, inicialmente, fazem um resumo da defesa apresentada, em seguida passaram a contestar os argumentos defensivos.

Em relação a preliminar de nulidade, salientam que o Auto de Infração foi lavrado conforme determina o artigo 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99, contendo todos os elementos necessários a sua lavratura, inclusive o disposto no inciso IV, transcrevendo o referido artigo e seus incisos.

Dizem que acreditam ter ocorrido uma má interpretação por parte da impugnante quando da leitura do campo Infração, dos Demonstrativos, Anexo I que o acompanham. Naquele campo descreveram como infração o recolhimento a menos do ICMS relativo à prestação de serviços de comunicação decorrente das diferenças apuradas entre os valores declarados no demonstrativo de faturamento e nos escriturados no livro razão e por ter considerado a prestação de serviço de comunicação de Short Message Service (SMS) como não tributada pelo ICMS.

Ressaltam que a infração é única, ou seja, recolhimento a menos do ICMS. Entretanto, os motivos que levaram o contribuinte a cometê-los foram dois:

1º) O proveniente da diferença apurada entre documentos fiscais e contábeis, demonstrado no Anexo 01 denominado “DIFERENÇA APURADA ENTRE OS VALORES ESCRITURADOS NA CONTABILIDADE E NO DEMONSTRATIVO DE FATURAMENTO”, relativo aos serviços de Chamada VC 1, Chamada VC 2, Chamada VC 3, Adicional por chamada, Ligações recebidas, VC 2 partners e Roaming Partners;

2º) Falta de recolhimento do ICMS, por ter considerado a prestação de serviços de SMS, demonstrada no Anexo 02, discriminados como E-M@xi Message-Pós Pago, E-M@xi New Pós-Pago, E-M@xi Message Personal Pós-Pago, Serviço Mensagem Blah, Sons & Ícones - Básico, Sons & Ícones – Special, Serviços Voting, como não tributada pelo ICMS.

Esclarecem que o autuado é uma empresa de telecomunicação, relacionada no anexo único do Conv. ICMS 126/98, e por força do regime especial de tributação do ICMS, nele concedido e no

Art. 569-A do RICMS, possui uma Inscrição única no Cadastro Estadual com escrituração fiscal e recolhimento do ICMS centralizado, sendo o regime de apuração do ICMS o normal. Durante os trabalhos de auditoria confrontaram os valores das receitas de cada serviço consignados no demonstrativo de faturamento com os valores correspondentes no livro razão, tendo constatado que os valores lançados na escrita contábil da receita proveniente dos serviços de Chamadas VC1, VC2, VC3, Adicional por chamadas, ligações recebidas, VC2 partners e Roaming Partners foi superior ao lançado na escrita fiscal, caracterizando-se uma omissão de receita, cabendo ao fisco a constituição do crédito tributário.

Ressaltam que, antes da lavratura do Auto de Infração, no dia 06/06/2007, foram encaminhados os anexos 01 e 02, para que o contribuinte analisasse as divergências detectadas. Em 27/06/07 obtiveram a resposta de que os valores informados a maior nas contas de Assinatura e Habilitação, estavam refletidos na conta VC1, sem apresentação de prova do argumento do impugnante.

Em relação aos documentos acostado pela defesa (Doc. 3 e 4), planilhas e cópias das folhas do livro registro de Notas Fiscais de Serviços (como sendo livro razão), aduzem que tais elementos não comprovam a alegação defensiva, pois os elementos que comprovariam a origem dos lançamentos escriturados no Razão são os documentos, o que não foi feito durante a ação fiscal e nem na impugnação.

Sustenta que, ainda que o contribuinte tivesse comprovado que ocorreu recolhimento do ICMS a maior, não seria por compensação entre o débito e crédito que se daria a regularização e sim através de solicitação de restituição do indébito tributário. Ratificando os valores cobrando no Anexo 01.

Em relação aos valores discriminados no Anexo 2 do auto de Infração, inicialmente, transcreveram os dispositivos da legislação que disciplinam os serviços de comunicação/telecomunicação e nos quais estão respaldados os trabalhos da fiscalização:

- Lei Complementar 87/96, o inciso III do artigo 2º, que define como hipótese de incidência do ICMS;
- RICMS/97, artigo 4º, inciso I, §§ 1º e 4º;
- Lei Geral de Telecomunicações – LGT 9.472/97, artigo 60 e §§ 1º e 2º e artigo 61, que define serviço de telecomunicações e o valor adicionado.

Comentam a operacionalização da rede celular padrão digital GSM, sistema utilizado pela empresa autuada e afirmaram que a cobrança dos serviços de SMS é feita na fatura mensal, quando estes são originados ou solicitados pelos assinantes. É cobrado um valor por cada mensagem, som, ícones ou som solicitado.

Asseveraram que os serviços de SMS de envio e recebimento de mensagens, ringtones e ícones prestados pela autuada aos seus assinantes, são de comunicação, conforme previsto no art. 60 da LGT e contém os cinco elementos citados pelo Prof. Paulo de Barros para caracterizar um serviço de comunicação.

Concluíram que os serviços prestados pelo autuado são de comunicação e não de serviços de valores adicionais, destacando que este também é o entendimento do CONSEF, conforme Acórdão JJF nº 0136-04/07.

Ao final, opinam pela manutenção do Auto de Infração.

VOTO

O presente Auto de Infração exige ICMS em razão do recolhimento a menos do referido imposto relativo a prestação de serviços de comunicação, decorre das diferenças apuradas entre os valores constantes no demonstrativo de faturamento e os escriturados no livro Razão e por ter

considerado a prestação de serviço de comunicação de Short Message Service (SMS) como não tributada pelo ICMS, referente ao exercício de 2003, demonstrado nos Anexos 01 e 02.

Inicialmente, em relação às alegações de inconstitucionalidade da Legislação Tributária Estadual, ressalto que tal matéria, de acordo com o artigo 167, I, do RPAF/99, não se inclui na competência deste órgão julgador. Ademais, como bem ressaltou a ilustre Relatora Dra. Sandra Urânia Silva Andrade, em voto exarado no Acórdão CJF Nº 0316-11/07, ao contrário do que afirma o sujeito passivo, ainda não há pacificação, nem no âmbito doutrinário e nem no âmbito judicial sobre a matéria objeto da presente lide, já que o Supremo Tribunal Federal ainda não se pronunciou, de maneira definitiva e com efeito “erga omnes”, sobre a questão. Assevera ainda a ilustre Relatora que o caminho que tem tomado nossa corte suprema tem sido na linha de respaldar a interpretação mais ampla do conceito prestação de serviço de comunicação, como se infere da Decisão do seu pleno, por unanimidade, ao decidir a ADIN nº 1.467-7/DF no sentido de que o ICMS pode incidir sobre todo e qualquer serviço de comunicação.

Acerca do pedido de perícia formulado pelo sujeito passivo, indefiro o mesmo, com fulcro no art. 147, II, “b”, do RPAF/99, por entender que os elementos acostados aos autos são suficientes para decidir com relação a presente lide. Ademais, se o autuado entende que realizou algum recolhimento a maior, o mesmo deveria observar as estabelecidas nos artigos 73, 74, 75 e 76 c/c o artigo 10 do RPAF/99, que tratam da restituição de tributo estadual, não sendo caso de realização de perícia nos autos deste PAF. Jamais poderia o autuado simplesmente lançar valores diferentes na escrita fiscal dos valores lançados na escrita contábil, como forma de restituição de tributo (ICMS), como alegou o contribuinte em sua peça defensiva.

Em relação ao pedido de nulidade de parte da autuação, no que diz respeito aos serviços relacionados no Anexo I do Auto de Infração, sob a alegação de que não há uma clara descrição dos fatos, entendo que não pode ser acolhida.

O Auto de Infração foi lavrado mediante o sistema informatizado da própria Secretaria de Fazenda do Estado da Bahia, sendo a descrição da infração definida pela Administração Tributária Estadual, estando a descrição do fato bastante clara conforme podemos observar no campo específico, no qual consta: “Recolheu a menor o ICMS relativo a prestação de serviço de comunicação.” Ainda, no mesmo campo do Auto de Infração, consta que: “decorrente das diferenças apuradas entre os valores declarados no demonstrativo de faturamento e nos escriturados no Livro Razão e por ter considerado a prestação de serviço de comunicação de Short Message Service (SMS) como não tributada pelo ICMS, referente ao exercício de 2003. Infração demonstrada nos Anexos 01 e 02.”

Logo, entendo que além da infração ser claramente discriminada no campo próprio do Auto de Infração, os autuantes especificaram os motivos deste recolhimento a menos do ICMS relativo a prestação de serviço de comunicação, como sendo decorrente:

- 1- Decorrente das diferenças apuradas entre os valores declarados no demonstrativo de faturamento e nos escriturados no Livro Razão;
- 2- Por ter considerado a prestação de serviço de comunicação de Short Message Service (SMS) como não tributada pelo ICMS.

Ademais, os autuante elaboram 02 (dois) dos Demonstrativos, Anexo I e Anexo II do Auto de Infração, um para cada situação, fato que possibilitou o pleno exercício do direito de defesa do autuado, que por sinal apresentou impugnação rica em detalhes, inclusive contestando números do lançamento.

Logo, não existe nenhum motivo para anular o lançamento, nem mesmo parcialmente como requerido pelo sujeito passivo, não pode ser aplicada a Súmula CONSEF nº 01/02, citada pela

defesa, uma vez que a mesma trata de nulidade por falta de demonstração da base de cálculo, o que não ocorreu no procedimento em lide.

No mérito, ressalto que este órgão julgador ao decidir sobre a mesma material, em Auto de Infração lavrado anteriormente contra o mesmo contribuinte, mediante o Acórdão JJF Nº 0136-04/07, da 4^a Junta de Julgamento Fiscal, por unanimidade, julgou procedente a autuação, conforme Ementa abaixo:

“4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0136-04/07

EMENTA: ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO RELATIVO AO SERVIÇO ESCRITURADO SOB A RUBRICA “FACILIDADES”.
O ICMS não incide sobre comunicação, mas, sobre prestações de serviços de comunicação. As chamadas “facilidades” são serviços acessórios do serviço de comunicação, relacionados a uma comunicação preexistente que lhes dá suporte. As aludidas “facilidades” integram o campo de incidência do ICMS, pois o acessório segue a sorte do principal. É devido o imposto. Não compete aos órgãos julgadores administrativos a arguição de inconstitucionalidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime”.

Apesar do autuado ter recorrido da decisão, a 1^º Câmara de Julgamento Fiscal, mediante Acórdão Nº 0316-11/07, decidiu, também por unanimidade, manter a Decisão pela procedência da autuação, conforme abaixo:

“1^º CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0316-11/07

EMENTA: ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO RELATIVO AO SERVIÇO ESCRITURADO SOB A RUBRICA “FACILIDADES”.
O ICMS não incide sobre comunicação, mas sobre prestações de serviços de comunicação. Os serviços cobrados no lançamento de ofício são considerados como serviços de comunicação postos à disposição dos usuários e independentemente do nome ou código que lhe sejam dados, existe uma mensagem, sua transmissão e sua recepção, constituindo-se em uma efetiva prestação onerosa do serviço de telecomunicação, e, portanto, onerados pelo ICMS, vez que se encontra no seu âmbito de incidência. Decisão recorrida mantida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime”.

Comungo do mesmo entendimento esposado pelas decisões acima transcritas, uma vez que este tem sido o entendimento deste órgão julgador nos processos relativos a incidência do ICMS nas operações realizadas pelo autuado e pelas demais empresas que atuam no mesmo ramo, como podemos observar, a título de exemplo, nos Acórdãos: 2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL - ACÓRDÃO CJF Nº 0197-12/03; 1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL - ACÓRDÃO CJF Nº 0476-11/03; 2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL - ACÓRDÃO CJF Nº 0191-12/07 e 2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL - ACÓRDÃO CJF Nº 0160-12/06.

Os julgamentos reiterados do CONSEF, constantes dos acórdãos acima alinhados, entre muitos outros, acerca da matéria sob apreciação, têm-se fixado no entendimento de que o ICMS incide sobre prestações de serviços de comunicação postos à disposição dos usuários e independentemente do nome ou código que lhe sejam dados, existe uma mensagem, sua transmissão e sua recepção, constituindo-se em uma efetiva prestação onerosa do serviço de telecomunicação, e, portanto, onerados pelo ICMS, vez que se encontra no seu âmbito de incidência.

O entendimento acima exposto encontra-se embasado no artigo 1º, § 2º, inciso VII do RICMS/BA: o ICMS incide sobre – VII. “a prestação onerosa de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza”.

No mesmo sentido, dispõe ainda o art. 4º, § 4º do supracitado regulamento: “Estão compreendidos no campo de incidência do ICMS os serviços cobrados a título de acesso, adesão, ativação, habilitação, disponibilidade, assinatura e utilização dos serviços, bem como os serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, independentemente da denominação que lhes seja dada (Conv. ICMS 69/98)”.

Não acolho o argumento defensivo de que os serviços encontram-se no campo de incidência do ISS, uma que tais os serviços prestados pelo impugnante aos seus clientes, objeto da presente lide, não são utilidades acessórias da informação, e sim, prestações de serviços onerosos de comunicação, estando inseridos no campo de incidência do ICMS. A Constituição da República ao arrolar os serviços de comunicação em seu art. 155, II, não se refere à comunicação propriamente dita, em seu sentido literal, mas sim, a todo seu processo e à relação comunicativa.

Também não pode ser acolhido o pedido do contribuinte para que o débito apurado no Anexo I seja reduzido de R\$1.032.613,15 para R\$352.204,32, sob a alegação de que teria havido recolhimento a maior, pois, conforme já me manifestei quando da apreciação do pedido de perícia formulado pela defesa, se o autuado entende que realizou algum recolhimento a maior, o mesmo deveria observar as regras estabelecidas nos artigos 73, 74, 75 e 76 c/c o artigo 10 do RPAF/99, que tratam da restituição de tributo estadual, não sendo caso de realização de perícia nos autos deste PAF. Jamais poderia o autuado simplesmente lançar valores diferentes na escrita fiscal dos valores lançados na escrita contábil, como forma de restituição de tributo (ICMS), como alegou o contribuinte em sua peça defensiva. Ademais, como bem destacaram os autuantes, em relação aos documentos acostado pela defesa (Doc. 3 e 4), planilhas e cópias das folhas do livro registro de Notas Fiscais de Serviços (como sendo livro razão), aduzem que tais elementos não comprovam a alegação defensiva, pois os elementos que comprovariam a origem dos lançamentos escriturados no Razão são os documentos, o que não foi feito durante a ação fiscal e nem na impugnação.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 278003.0002/07-2, lavrado contra **TIM NORDESTE S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.427.320,16**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de fevereiro de 2008.

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA - JULGADOR